Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 12163/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	3711/2011
PROTOCOLO	**:**	1034235
ÓRGÃO	**:**	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	**:**	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades verificadas no decorrer de sua Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE - 11150/2011", conforme se vê às ff. 84 e 85-TC, a seguir transcritas:

> **CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas, não reúne condições de receber aprovação, visto os seguintes itens:
>
> **a)** Verificamos que no anexo 17 demonstrativo da Dívida flutuante há inscrição em depósito de diversas origens no valor de R$ 40.498,67, sem os respectivos recolhimentos a quem de direito. Solicitamos esclarecimentos, bem como a comprovação dos referidos recolhimentos.
>
> **b)** Enviar os documentos conforme Instrução Normativa TC/MS/ nº 033 de
>
> 09/12/2009, os seguintes itens:
>
> – 2.25 Demonstração de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X do manual das Peças Obrigatórias, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do Próprio Fundo e de outras unidades;
>
> – 2.26 extratos bancários e suas respectivas conciliações, do mês de dezembro;
>
> – 2.27 Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, se houver, na forma estabelecida.
>
> **c)** Enviar os Comparativos da despesa dos meses de Janeiro e Dezembro/2010.
>
> **d)** Enviar o Relatório da Gestão orçamentária e financeira do exercício, com informações dos objetivos propostos no orçamento e do alcançados, destacando-os fisicamente;



e) Enviar cópia da Lei Municipal e o Termo de acordo do Parcelamento e confissão de débitos Previdenciários, celebrado em 2010 e a respectivas publicações.

f) Solicitamos a cópia do ultimo cálculo atuarial realizado.

É a nossa análise,

2 - Ocorre Ex.ª, que as irregularidades anunciadas pela Equipe Técnica da 5ª ICE, acima reproduzidas foram noticiadas especificamente a quem tudo indicava ser o responsável por estas Contas, porém este não se manifestou nos autos, todavia, verifica-se à f. 82v-TC, embora atendendo o disposto no *caput* do Artigo 207 de nosso Regimento Interno**, não foi** o Sr. DIRCEU BETTONI, Prefeito Municipal quem recepcionou o "**AR**", foi o Sr. Dorival Soares, portanto, fica estabelecida uma condição de "**não intimado**", ou seja, de fato **não se consumou a notificação,** haja vista os termos do Parágrafo Segundo do mesmo Artigo 207, o que, de certo, irá redundar, no futuro, na nulidade da Deliberação a ser adotada por nossa Corte de Contas, como se este fosse o responsável direto, o que não é, por estas Contas.

3 – Se verificada à f. 06 e 56-TC do processo constata-se que a responsável por estas Contas é a Sra. **DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS**, Presidente do PREVIPAR, **que não foi**, até este momento, **notificada** das irregularidades anunciadas pela Equipe Técnica da 5ª ICE, impossibilitando-lhe o cumprimento do Contraditório e da Ampla Defesa por parte da Ordenadora de Despesas desta Autarquia Municipal e que no caso de ser aceita esta sugestão de diligência, igualmente deverá ser notificado a mesma a existência de irregularidades levantadas por esta Auditoria referente às seguintes situações:

3.1 – Conforme se vê nos autos há duas (2) denominações para o PREVIPAR, não se estabelecendo uma certeza à quem pertence esta Prestação de Contas, se estaremos julgando "recursos do FUNDO ESPCIAL (**Fundo Municipal**)" ou se de "ENTIDADE AUTONÔMA MUNICIPAL (**Autarquia**)" de forma que para demonstrar tais situações o Setor "organizador dos documentos" (Balanços/Relatórios/Demonstrativos) que integram estas Contas, seguiu a orientação expressa nos "formulários" da Lei Federal n° 4.320/64, utilizando-se da segunda expressão, enquanto no "Ofício" subscrito pelo Prefeito Municipal indica ser a primeira expressão, conforme se vê a seguir:

1) fl. 03-TC - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - **FUNDO MUNICIPAL**



2) fls. 06 a 71-TC: – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

3.1.1 – Denota-se que não há certeza de quem está prestando estas contas, tendo em vista que a utilização do "nome oficial" do PREVIPAR, não se encontra comprovada no Processo, **por não estar Lei Municipal que o criou**, e através dela obteríamos a "certeza" de quem está prestando as contas, porém, da forma em que se encontram estas Contas fica demonstrado que a denominação "legal" do Fundo ou Autarquia não é praticada pelos Setores responsáveis pela execução orçamentária e financeira, e, também, pelos elaboradores da mesma, de modo que fica difícil identificar quem efetivamente presta contas dos recursos do PREVIPAR, este sim identificado, portanto, configurando no fato uma situação que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

3.2 - Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, **não** há transparência e nem tampouco há publicidade desta Prestação de Contas, tendo em vista que **não** foi comprovada a publicação dos Balanços exigidos, fato este que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

3.3 – Constata-se às ff. 42 e 46-TC que o Anexo 12 – Balanço Orçamentário e o Anexo 14 – Balanço Patrimonial não está atendendo o que está exigido no Anexo III da Portaria MPS n° 916/2003, com a alteração promovida pela Portaria MPS n° 95/2007, promovendo uma incorreção na elaboração dos Balanços que integram estas Contas, fato este que vem em prejuízo da aprovação destas;

4 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, perante os termos do Parágrafo Único do Artigo 205 de nosso Regimento Interno, se assim entender, a execução de nova diligência junto a Autarquia Municipal, no intuito de possibilitar a interessada Sra. **DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS**, Presidente do PREVIPAR, apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados pela digna 5ª ICE, identificados anteriormente, e por esta Auditoria no que se refere a "Instrução Processual" a "Identificação de Quem Presta Contas", e a



"Transparência e Publicidade", destas Contas, visando ainda evitar que a mesma venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

5 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame, se for o caso, e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 28 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor